PARECER PRÉVIO № 042/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11070/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Senhor Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n.º 112/2014-DICAMI (fls. 1576/1603) e Relatório Conclusivo nº. 135/2014-DICOP (fls. 1525 a 1525).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1.465/2015-MP-ESB, (fls. 1828 a 1844) Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Abraão Magalhães Lasmar, nos termos do art. 31, parágrafo 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/88, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2.423/96, e art. 3.º da Resolução TCE n.º 09/87.

- 10- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 05 de agosto 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari



PARECER PRÉVIO № 042/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 042/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 042/2015)

- 1- Processo TCE nº 11070/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Senhor Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n.º 112/2014-DICAMI (fls. 1576/1603) e Relatório Conclusivo nº. 135/2014-DICOP (fls. 1525 a 1525).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1.465/2015-MP-ESB, (fls. 1828 a 1844) Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Prazo. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1. Á UN ANIMIDADE:

- **9.1.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.2 Determinar a** DICAD que faça o exame específico referente a admissão de 37 servidores em caráter temporário;
- **9.1.3 Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte;
- **9.1.4 Determinar a origem** que faça a adequação imediata do limite de gastos com pessoal.

9.2 - POR MAIORIA:

9.2.1 - Aplicar multa no valor de 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos balancetes mensais via ACP de janeiro a Abril de 2013;



ACÓRDÃO № 042/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 042/2015)

9.2.2 – Em consonância com a proposta do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei 2423/96, em razão das sequintes impropriedades:

- A não instituição de Setor de Almoxarifado na Prefeitura de Santo Antonio do Ica;
- Desatualização dos registros e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda, não atendendo as exigências do Art. 94 da Lei 4.320/64;
- Despesas com indícios de fragmentação de despesas de um mesmo objeto, na aquisição de peças para veículos para a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Iça, contrariando o art. 23, § 1º, § 2º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, nos valores abaixo discriminados:
- Ausência da Lei Municipal que cria e regulamenta os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate a endemias em atenção a Lei Federal n.º 11.350/2006 e EC n.º 51/2006;
- Ultrapassou o limite de gastos com pessoal no exercício de 2013, previsto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000 em, 0,31%;
- Admissão de 37 servidores temporários.
- Ausência de Anotações de Responsabilidades Técnicas nas contratações de obras e engenharia.
- Ausência dos Atestados de Responsabilidade Técnica das obras e serviços apontadas no Relatório da DICOP.

9.2.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, cujo destaque pela regularidade das contas com ressalvas e sem aplicação de multas não foi acolhido. Vencido o Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela aplicação da multa sugerida anteriormente pela Relatora, no item 3.

- 10- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de agosto 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da



ACÓRDÃO Nº 042/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 042/2015)

Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral